



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.020315/2007-08
Recurso nº 167.561 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.136 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 2003
Recorrente IMA TECIDOS DA MODA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa: REMESSAS PARA O EXTERIOR. COMPROVAÇÃO. Se os elementos aportados aos autos pela Fiscalização, em confronto com as alegações apresentadas pela contribuinte, possibilitam criar convicção acerca do autor das remessas de recursos para o exterior, há que se manter os lançamentos tributários.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TIPICIDADE. Não há que se falar em ausência de subsunção do fato à norma violada na situação em que se constata que a autoridade fiscal, descrevendo com clareza solar os fatos apurados, cuidou, adequadamente, de enquadrar as infrações imputadas à contribuinte à legislação de regência.

MULTA QUALIFICADA. Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

DECADÊNCIA. Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a teor do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a regra de decadência ali prevista não opera. Nesses casos, a melhor exegese é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173, I do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional).

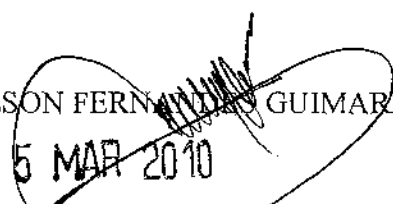
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso no que se refere ao alegado erro de identificação do sujeito passivo. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Aquiles Nunes Carvalho - OAB/MG nº 65.039.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM:

15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Natanael Vieira dos Santos, Antônio Bezerra Neto, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.



Relatório

IMA TECIDOS DA MODA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Programa de Integração Social – PIS e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF), relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações:

1. omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos; e
2. pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 463/495), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, à luz do que determina artigo 150, parágrafo 4º do CTN, quando da lavratura das notificações fiscais já havia se operado a decadência do direito de tributar relativamente a períodos constantes dos autos de Infração (IRPJ e CSLL – 1º, 2º e 3º trimestre de 2007; PIS e Cofins – até novembro de 2007 e IRRF - todos os períodos);

- que não seria o autor das remessas imputadas pela Fiscalização, sendo que, na melhor das hipóteses, a autoridade fiscal teria constatado indícios de autoria do fato, pois: a) não haveria em nenhum documento a prova de que as operações foram realizadas por ela, em especial pela falta de assinatura nos documentos, ou qualquer reconhecimento pela Contribuinte quanto à existência dos documentos; b) a perícia realizada não teve por objetivo a comprovação da originalidade ou veracidade dos documentos ou a autoria de eventuais assinaturas constantes dos mesmos; c) a perícia jamais teve acesso aos documentos de suporte à autuação fiscal; d) os endereços constantes das ordens não são, como mencionado pelo Fisco, o endereço da Ima Tecidos da Moda S A; e) os Laudos nº 1258/04-INC e 1071/04-INC que a Fiscalização entendeu como instrumento suficiente para comprovar a legalidade ou veracidade dos documentos de suporte ao lançamento fiscal foram preparados pelo Instituto Nacional de Criminalística – INC, órgão subordinado à mesma Polícia Federal encarregada da investigação original, que determinou a realização da perícia, ficando patente a parcialidade do agente executor (aditou, ainda, que não acompanhou, por meio de assistente técnico, os trabalhos realizados pelo INC ou ao menos teve acesso aos documentos e mídias eletrônicas periciadas);

- que teria havido erro na indicação do dispositivo legal da infração (artigos 24 da Lei nº 9.249/95, artigo 40 da Lei nº 9.430, de 1996, além do artigo 528 do regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999) e erro na data da ocorrência do fato gerador, requisitos indispensáveis ao Auto de infração, segundo artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972;

Carla



- que os erros são atribuídos à não subsunção dos fatos - falta de registro contábil de determinadas movimentações financeiras realizadas pelo contribuinte, em conta mantida no exterior - ao dispositivo legal apropriado (artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, reproduzido no artigo 287 do RIR/99);

- que, com base no artigo 287 do RIR/99, o valor das receitas será considerado auferido no mês do crédito efetuado pelo banco, enquanto todo o procedimento fiscal fundou-se nos débitos efetuados pelo banco;

- que a planilha apresentada pelo Fisco à contribuinte e que serviu de base para a autuação fiscal foi preparada com base e nos elementos constantes dos documentos apreendidos em Nova York e que todas as operações atribuídas à contribuinte referem-se aos débitos efetuados na conta supostamente mantida pela própria Contribuinte, por meio de interposta pessoa e cujos movimentos não logrou justificar a origem;

- que discordava da aplicação da multa qualificada porque não provada fraude ou sonegação, assim como não provado que ela foi a responsável pelas ordens de pagamento.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 02-17.526, de 17 de março de 2008, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

Erro na Identificação do Sujeito Passivo, Omissão de Receitas caracterizada por pagamentos não contabilizados.

Previamente submetida à perícia técnica especializada do MJ/DPF/INC - Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, que expediu laudos conclusivos, a documentação remetida ao Brasil por autoridades estrangeiras de notório reconhecimento afasta a possibilidade de ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo.

Caracteriza omissão de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica que, regularmente intimada, não comprova, com documentação hábil e idônea, a natureza das operações que lhes deram causa.

Irrf: Fica sujeito à incidência do Imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado ou recurso entregue a terceiros quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Decadência O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tributação reflexa. Observada a legislação de regência dos diversos tributos, aplica-se aos lançamentos reflexos de PIS, Cofins, CSLL, o mesmo procedimento adotado para o IRPJ, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

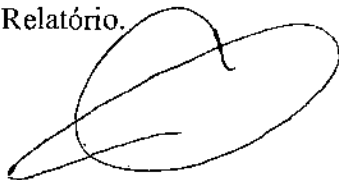
Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 524/531, por meio do qual, argumentando que o voto condutor da decisão recorrida restringiu-se a repisar o





que constou no Termo de Verificação Fiscal, renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, incluídos aí o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF, relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos; e b) pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados.

Irresignada com decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte renova, em sede de recurso voluntário, razões de defesa trazidas na peça impugnatória.

Passo, pois, a apreciá-las.

SUJEIÇÃO PASSIVA

Sustenta a Recorrente que não é a autora das remessas imputadas pela Fiscalização, sendo que, na melhor das hipóteses, a autoridade fiscal teria constatado indícios de autoria do fato, pois: a) não haveria em nenhum documento a prova de que as operações foram realizadas por ela, em especial pela falta de assinatura nos documentos, ou qualquer reconhecimento quanto à existência dos documentos; b) a perícia realizada não teve por objetivo a comprovação da originalidade ou veracidade dos documentos ou a autoria de eventuais assinaturas constantes dos mesmos; c) a perícia jamais teve acesso aos documentos de suporte à autuação fiscal; d) os endereços constantes das ordens não são, como mencionado pelo Fisco, o endereço da Ima Tecidos da Moda S A; e e) os Laudos nº 1258/04-INC e 1071/04-INC que a Fiscalização entendeu como instrumento suficiente para comprovar a legalidade ou veracidade dos documentos de suporte ao lançamento fiscal foram preparados pelo Instituto Nacional de Criminalística – INC, órgão subordinado à mesma Polícia Federal encarregada da investigação original, que determinou a realização da perícia, ficando patente a parcialidade do agente executor (adita, ainda, que não acompanhou, por meio de assistente técnico, os trabalhos realizados pelo INC ou ao menos teve acesso aos documentos e mídias eletrônicas periciadas);

Os lançamentos efetivados pela autoridade fiscal tiveram por base os seguintes documentos:

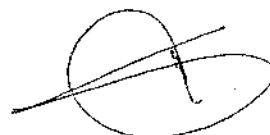
- Ordens de Pagamento (fls. 96/121), em que releva destacar os seguintes elementos:

a) remetente: JOSÉ TEODORO DE MOURA – Rua Timbiras nº 1.350, Barro Preto, Belo Horizonte, Telefone: (31) 3238 3253 (o telefone indicado é da Recorrente e, em dois dos documentos, consta a indicação, entre parênteses, “IMA TECIDOS LTDA”);

b) Administrador da Conta: BEACON HILL SERVICE CORP (BHSC), conta MONTE VISTA CORP.;

c) beneficiários: diversos (empresas ligadas ao ramo de tecidos);





- Representação Fiscal nº 03067/05 (fls. 124);
- Ofício nº 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR: requisição de quebra judicial do sigilo bancário em relação, entre outras, à conta da empresa BEACON HILL (fls. 133/135);
- Laudo nº 1.071/04, do Instituto Nacional de Criminalística (fls. 161/174);
- Autorização Judicial para acesso às informações (quebra de sigilo) – fls. 187/198.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 03 (fls. 90/91), a Recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos acerca da natureza das operações (vinte e seis) que serviram de suporte para a remessa, para o exterior, do montante de US\$ 1.032.013,97, supostamente efetuadas pelo Sr. JOSÉ TEODORO DE MOURA, CPF nº 113.086.646-72, pai do Sr. EDMAR TEODORO DE MOURA, CPF nº 264.299.006-06, seu sócio. Na ocasião, foram solicitadas ainda a documentação fiscal, notas fiscais, faturas e/ou contratos e a documentação bancária (contratos de fechamento de câmbio, documentos de remessa, etc.) referentes às citadas operações.

Aos demonstrativos encaminhados à Recorrente (fls. 92/95), foi juntada cópia das ordens de pagamento, cabendo destacar que, como já dissemos, em duas delas, existe referência à Recorrente ao lado da indicação do remetente.

Em resposta ao citado Termo, a Recorrente, alegando que os fatos retratados na documentação encaminhada pela Fiscalização reportavam-se a período cuja documentação já se encontrava em arquivo morto, requereu prazo adicional para fornecimento das informações (fls. 122).

Posteriormente, não obstante afirmar que o Sr. JOSÉ TEODORO MOURA era efetivamente pai do Sr. EDMAR TEODORO MOURA e que o nome e o telefone referenciados na documentação encaminhada eram seus, alegou que desconhecia completamente as operações.

Nos documentos obtidos pela Fiscalização constam, como endereço do remetente, a indicação da RUA TIMBIRAS nºs 650, 1.350 e 2.062.

Às fls. 132, consta RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA PARA IDENTIFICAÇÃO em que se afirma que o endereço da IMA TECIDOS DA MODA LTDA é RUA TIMBIRAS nº 2.042.

Às fls. 209, identifica-se TERMO DE ENCERRAMENTO FISCAL em relação ao contribuinte JOSÉ TEODORO DE MOURA, do qual releva extrair os seguintes elementos:

1. o referido senhor foi intimado a prestar esclarecimentos acerca das operações de remessa de valores para o exterior;
2. em atendimento, informou que desconhecia as citadas operações e que não tinha qualquer conhecimento acerca da empresa BEACON HILL SERVICE;

Handwritten signature

Handwritten signature

3. em nova intimação, a Fiscalização, ressaltando que o endereço que constava nas operações era da empresa IMA TECIDOS DA MODA LTDA (a Recorrente), solicitou, mais uma vez, esclarecimentos acerca das operações;

4. reintimado, vez que não atendeu a primeira intimação, o referido senhor reiterou que desconhecia as operações, porém, relativamente ao fato de a Fiscalização ter informado que o endereço indicado na documentação era o da empresa IMA TECIDOS LTDA, nada informou;

5. registra-se, no citado TERMO, que os beneficiários das remessas são fabricantes de tecidos localizados na CHINA, COREIA e INDONÉSIA, constando ainda, também como beneficiário, um brasileiro, representante de tecidos em Belo Horizonte, de nome REGINALDO BLAS GIL;

6. o Sr. REGINALDO BLAS GIL, intimado a prestar esclarecimentos acerca da origem dos recursos envolvidos em uma operação de remessa, no montante de R\$ 10.000,00, feita pelo Sr. JOSÉ TEODORO MOURA, afirmou que desconhecia a citada operação;

7. intimado a comparecer pessoalmente à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte para prestar esclarecimentos, o Sr. JOSÉ TEODORO MOURA afirmou, na ocasião do seu comparecimento à referida unidade, que: não sabia nada a respeito das remessas para o exterior; não se lembrava de ter assinado as respostas às intimações; as assinaturas eram dele; nunca tinha visto as intimações; as intimações haviam sido enviadas para a sua antiga casa (rua Tabatinga 48); quem havia assinado o Termo de Início da Ação Fiscal tinha sido o Sr. Valter Antônio da Silva, irmão do Sr. Ildeu Silva, adquirente da casa onde ele morava; que quem havia assinado o Termo de Reintimação Fiscal tinha sido o Sr. Danilo Augusto da Silva, filho do Sr. Ildeu;

8. intimados, os senhores Valter e Ildeu compareceram à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, momento em que informaram:

Sr. WALTER: que havia trabalhado durante duas semanas do mês de fevereiro na casa da rua Tabatinga 48, fazendo um muro; que assinou o aviso de recebimento referente ao Termo de Intimação nº 12/2006 em nome do Sr. JOSÉ TEODORO MOURA e colocou na caixa do correio; e que em uma das semanas em que esteve trabalhando na casa, o Sr. JOSÉ TEODORO MOURA esteve lá;

Sr. ILDEU: que morava na rua Tabatinga 48 desde abril de 2006; que comprara a casa do Sr. JOSÉ TEODORO MOURA em 2004; que a assinatura que constava no aviso de recebimento referente ao Termo de Intimação nº 256/2006, dirigido ao Sr. JOSÉ TEODORO MOURA, era de seu filho DANILO AUGUSTO DA SILVA; e que desconhecia quem havia entregue a intimação para o Sr. JOSÉ TEODORO MOURA;

9. intimado, o Sr. EDMAR TEODORO (sócio da Recorrente e filho do Sr. JOSÉ TEODORO MOURA) compareceu à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, momento em que prestou as seguintes informações: que o pai lhe havia dito que iria procurar alguém para ajudá-lo a responder as intimações; que não sabia quem havia respondido a intimação; que não havia orientado em nada sobre as respostas da intimação; que não havia visto as demais intimações; que seu pai nunca havia trabalhado na IMA TECIDOS; que seu pai era aposentado, tendo trabalhado em uma fazenda; que desconhecia o motivo pelo qual o nome do seu pai estava envolvido com o caso BEACON HILL; que, apesar de já ter ouvido falar delas, não tinha feito qualquer negócio com as empresas indicadas nos documentos de remessa;

Walter



que já tinha ouvido falar no nome do Sr. REGINALDO BLAS GIL, e que, apesar de ter conhecimento que o referido senhor já tinha estado em sua empresa, jamais tinha feito qualquer negócio com ele;

10. restou apurado que o Sr. EDMAR TEODORO é dono das empresas IMA TECIDOS DA MODA LTDA, INTERMALHA TECIDOS IMPORTADOS E MALHARIA; AGATEX LTDA; MEDTEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; RANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e que o Sr. REGINALDO BLAS é dono da empresa REGIL REPRESENTAÇÕES TEXTIS LTDA, todas ligadas ao ramo de comercialização, importação e exportação de tecidos.

Diferentemente do alegado pelo Sr. EDMAR TEODORO, às fls. 220/248 foram anexadas cópia de folhas do Livro de Registro de Entradas da Recorrente, por meio das quais é possível verificar que ela efetuou, no ano de 2002 (ano sob fiscalização), operações com as empresas GADO TRADING; DAMIN SORTEX; TEXTILLE; SHAOXING; AMTEX CORPORATION, empresas essas que são indicadas como beneficiárias dos recursos movimentados no exterior na documentação trazida aos autos pela Fiscalização. Ressalte-se, ainda, que a Fiscalização juntou aos autos cópia de notas fiscais referentes a essas operações (fls. 258/327) e de folhas do Livro Razão (fls. 328/406).

Observe-se que às fls. 217 consta TERMO DE DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR, assinado pelo Sr. EDMAR TEODORO, no qual ele afirma que as empresas com as quais negociava no exterior eram a TRISTAM, GROBEX e INGRAM. Disse, ainda, que já ouvira falar das empresas DAMIN SORTEX e GADO TRADING, mas que nunca havia feito negócios com elas.

As evidências trazidas aos autos pela documentação aportada pela Fiscalização em confronto com as alegações apresentadas pela contribuinte não autorizam outra conclusão que não seja a de que a empresa IMA TECIDOS DA MODA LTDA foi a responsável pela remessa dos recursos ao exterior.

No que diz respeito a confiabilidade da documentação que serviu de suporte para identificar as movimentações no exterior, o LAUDO DE EXAME ECONÔMICO FINANCEIRO Nº 1071/04, do INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, atesta, conforme transcrição abaixo, que, para garantir a inviolabilidade dos dados e garantir a fidedignidade das informações, foram adotadas medidas de elevado grau de segurança.

[...]

Anexos em Mídia Computacional

Os dados elaborados nas planilhas foram gravados em meio digital de armazenamento denominado "CD-R (Compact Disc Recordable), tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores. Além disso, para garantir a integridade das informações armazenadas no CD-R, foi efetuada autenticação eletrônica dos arquivos que deram base a este trabalho, utilizando-se, para isso, de programa que implementa o algoritmo de domínio público MD5.

End



O citado algoritmo funciona como uma função matemática que trabalha sobre o conteúdo de um arquivo e produz um resultado específico. A integridade do conteúdo é garantida em razão da ínfima probabilidade de que dois ou mais arquivos produzam mesmo resultado.

[...]

A contribuinte, por sua vez, constrói sua linha de defesa tão-somente na alegação de que desconhece as operações, porém, ao fazê-lo, incorre, inclusive, em inverdades, vez que afirma nunca ter efetuado negócios com as empresas indicadas nos documentos representativos das remessas, enquanto sua escrituração fiscal e comercial aponta em sentido diametralmente oposto.

A meu ver, resta indubitável que as remessas foram efetivamente efetuadas pela IMA TECIDOS DA MODA LTDA, ora Recorrente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Diz a Recorrente ter havido erro na indicação do dispositivo legal da infração (artigos 24 da Lei nº 9.249/95, artigo 40 da Lei nº 9.430, de 1996, além do artigo 528 do regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999) e erro na data da ocorrência do fato gerador, requisitos indispensáveis ao Auto de infração, segundo artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Aduz que os erros são atribuídos à não subsunção dos fatos - falta de registro contábil de determinadas movimentações financeiras realizadas pelo contribuinte, em conta mantida no exterior - ao dispositivo legal apropriado (artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, reproduzido no artigo 287 do RIR/99). Argumenta que, com base no artigo 287 do RIR/99, o valor das receitas será considerado auferido no mês do crédito efetuado pelo banco, enquanto todo o procedimento fiscal fundou-se nos débitos efetuados pelo banco. Afirma que a planilha apresentada pelo Fisco à ela e que serviu de base para a autuação fiscal foi preparada com base e nos elementos constantes dos documentos apreendidos em Nova York e que todas as operações atribuídas referem-se aos débitos efetuados na conta supostamente mantida por ela própria, por meio de interposta pessoa e cujos movimentos não logrou justificar a origem.

As remessas foram feitas através da empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION. Conforme LAUDO DE EXAME ECONÔMICO-FINANCEIRO do INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA (fls. 153/159), a referida empresa, sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas em agência do JP MORGAN CHASE BANK, administrando conta ou subcontas específicas. Adita o referido documento que a BEACON HILL operava como AGENTE DE NEGÓCIOS, administrando contas correntes individuais junto ao JP MORGAN.

O que se depreende dos elementos carreado aos autos é que a contribuinte, servindo-se de serviços de empresa não financeira (BEACON HILL), promoveu pagamentos no exterior, ao que tudo indica, a fornecedores seus.

Não se trata, à evidência, de depósitos bancários, mas, sim, de disponibilização de recursos não contabilizados para pagamentos no exterior, viabilizados por meio de EMPRESA NÃO FINANCEIRA.

Correto, pois, a meu ver, o enquadramento legal utilizado pela autoridade autuante.

DECADÊNCIA E MULTA QUALIFICADA





Alega a Recorrente que, à luz do que determina artigo 150, parágrafo 4º do CTN, quando da lavratura das notificações fiscais já havia se operado a decadência do direito de tributar relativamente a períodos constantes dos autos de Infração (IRPJ e CSLL – 1º, 2º e 3º trimestre de 2007; PIS e Cofins – até novembro de 2007 e IRRF - todos os períodos). Discorda da aplicação da multa qualificada porque, para ela, não restou provada fraude ou sonegação, assim como não provado que ela foi a responsável pelas ordens de pagamento.

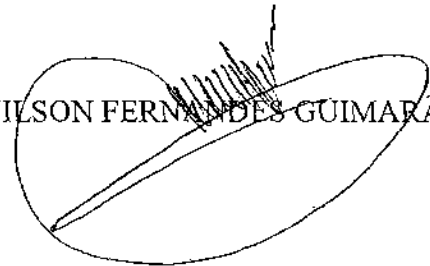
Para que se possa apreciar adequadamente a questão da decadência, releva, primeiro, analisar a questão da aplicação da multa qualificada.

Nessa linha, nos parece cristalino que, ao ultrapassarmos a questão da sujeição passiva, isto é, ao esposarmos o entendimento de que se encontram reunidos nos autos elementos que tornam indubitável que foi a Recorrente a responsável pela entrega dos recursos, no exterior, a terceiros, a caracterização do intuito de fraude prescinde de maior dilação probatória, vez que o processo investigativo, em especial o promovido no âmbito do Ministério Público Federal e do Departamento de Polícia Federal, revelou (segundo a decisão prolatada pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba - fls. 189/192) uma montagem de esquema fraudulento, um sistema paralelo de remessas, mantido à margem de qualquer controle oficial, constituindo, assim, ambiente propício à sonegação fiscal, evasão de divisas e ainda lavagem de dinheiro.

Concluindo-se pela procedência da aplicação multa qualificada, rejeita-se, a partir daí, os argumentos da Recorrente acerca do prazo de caducidade estampado no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, vez que, presente o intuito de fraude, a regra de decadência aplicável é a prevista no art. 173 do mesmo diploma legal.

No presente caso, estamos diante de pessoa jurídica submetida à incidência do imposto de renda com base no lucro presumido, conforme cópia da DIPJ de fls. 407/438. Os fatos geradores objeto de lançamento são os correspondentes aos trimestres encerrados em março, junho, setembro e dezembro de 2002. A ciência dos feitos foi efetivada em 21 de dezembro de 2007 (fls. 04, 10, 16, 22 e 28), não havendo, pois, que se falar em caducidade do direito de constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator